PARECER PAR - GACS LLRP - 9707/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5233/2016
PROTOCOLO	:	1681817
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DEBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Naviraí**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, **não se encontra apta à aprovação**, nos termos do inciso III do artigo 59, cc. os incisos V, VIII e IX do art. 42,*

ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado, ainda, com o inciso I do § 3º do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, dadas as impropriedades descritas nos itens 1, 3.4, 3.5, 4.2 e VI da presente análise.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Parecer emitido pelo Conselho Municipal não assinado por todos os membros;

2.2.4) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5) Do Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Documentos comprobatórios das publicações do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais;
b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Parecer emitido pelo Conselho Municipal não assinado por todos os membros.

A despeito da IN/TCE/MS nº 35 exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, na espécie, o Gestor Público apresentou o documento assinado apenas pelo Presidente Luiz Alberto Ávila Silva Júnior, conforme peça nº 38, fl. 167.

Portanto, tal impropriedade implica ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS e configura infração prevista no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 20)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peças nº 23 e 38)

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais, haja vista que nas peças nº 23 e 38 foram juntados documentos de publicação ilegíveis.

Acresça-se que dos documentos legíveis foi possível localizar apenas a publicação dos Balanços Orçamentário e Patrimonial.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1906/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 303.002,00, conforme análise ANA-ICE-13320/2017, peça nº 40.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 139.753,48 por superávit financeiro, R$ 11.396,00 por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, R$ 85.322,12 por conta de anulação de dotação orçamentária própria, e R$ 340.432,36 por anulação de dotação orçamentária para outros órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 113.719,12, conforme Decretos (peça nº 24) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 15, o qual evidencia receita orçada de R$ 1,00 e arrecadada na ordem de R$ 15.483,48.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada),

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

peça nº 16, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 113.719,12 e empenhada na ordem de R$ 113.719,12.

2.2.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas foram apresentadas nos seguintes termos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 3;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 5;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 6.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	15.483,48
2. Despesas Empenhadas	(113.719,12)
3. Deficit	**(98.235,64)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 3.

Não foi registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) o valor do *Deficit*, no valor de R$ 98.235,64, conforme demonstrado no quadro *supra*, o que configura registro irregular das contas, conforme art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**15.483,48**
1.1. Ordinária	15.483,48
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**120.445,43**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**100.301,12**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**139.753,48**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**375.983,51**
7. Despesa Orçamentária	**113.719,12**
7.1. Ordinária	113.719,12
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**68.257,66**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**0,00**
10. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**181.976,78**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**194.006,73**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	135.928,91
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	81.675,66
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**54.253,25**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 6.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	139.753,48
2. Resultado do Exercício	54.253,25
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**194.006,73**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Atual e Anterior, peças nº 5 e 18; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e VIII, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de julho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Anexo I

			CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)						
Decreto	**Despesa Autorizada (Inicial) R$**	**Inciso I**	**Inciso II**	**Inciso III**	**Inciso III**	**Inciso III**	**Inciso IV**	**Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e – f + g) R$**	
		Superávit Financeiro (b) R$	**Excesso de Arrecadação (c) R$**	**Anulação de Dotação Própria (d) R$**	**Anulação de Dotação de outros órgãos (e) R$**	**Anulação de Dotação para outros órgãos (f) R$**	**Operações de Créditos (g) R$**		
LOA	303.002,00								
23/15					9.500,00				
52/15					0,00	9.500,00			
86/15				13.408,00	0,00	256.592,00			
111/15				71.914,12	0,00	74.340,36			
118/15		139.753,48		0,00	0,00	0,00			
121/15		0,00		0,00	1.896,00	0,00			
TOTAL	**303.002,00**	**139.753,48**		**85.322,12**	**11.396,00**	**340.432,36**		**113.719,12**	